

Revista de Comunicação Científica: RCC



ARTIGO

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT E O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

Financing of education in the Municipality of
Tangará da Serra/MT and the national
professional wage floor

Financiamiento de la educación en el Municipio
de Tangará da Serra/MT y el piso salarial
profesional nacional

Josete M. C. Ribeiro

Doutora em Educação pela Universidade Federal
do Rio Grande do Sul, Professora do Programa de
Pós Graduação em Educação I, UNEMAT.

ORCID: 0000-001-7950-7872

E-mail: josete.ribeiro@unemat.br

Geni C. Figueiredo

Mestre em Estudos Literários pela Universidade
do Estado de Mato Grosso, Professora do Curso
de Letras do Campus de Tangará da Serra,
UNEMAT.

ORCID: 0009-0007-4808-2905

E-mail: geni.figueiredo@unemat.br

Como citar este artigo:

RIBEIRO, Josete M. C; FIGUEIREDO, Geni C.
Financiamento da educação no Município de
Tangará da Serra/MT e o piso salarial profissional
nacional. In **Revista de Comunicação Científica
– RCC**, set./dez., vol. I, n. 13, p. 77-94, 2023.

Disponível em:

<https://periodicos.unemat.br/index.php/RCC/index>

Volume I, número 13 (2023)

ISSN 2525-670X

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT E O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL

Financing of education in the Municipality of Tangará da Serra/MT and the national professional wage floor

Financiamiento de la educación en el Municipio de Tangará da Serra/MT y el piso salarial profesional nacional

Resumo

O referido texto apresenta estudos sobre o Financiamento da Educação, com destaque para o município de Tangará da Serra, a partir de dados de receitas e despesas gerais da função educação, bem como os dados de receitas do FUNDEB e os valores destinados à remuneração dos profissionais da educação no período de 2018 a 2020. Reflete sobre o Piso Salarial Profissional Nacional – Horas de Trabalho Pedagógico e Responsabilidade Fiscal. Aponta a importância de definições da remuneração e o respectivo piso, a partir da Lei de Carreira, por serem estes os principais instrumentos para a garantia da qualidade, da equidade educacional e da valorização dos profissionais da educação.

Palavras-chave: Financiamento. Piso salarial. Profissionais da Educação.

Abstract

This text presents studies on the Financing of Education, with emphasis on the municipality of Tangará da Serra, based on data on income and general expenses of the education function, as well as data on FUNDEB revenues and the values intended for the remuneration of professionals. of education in the period from 2018 to 2020. Reflects on the National Professional Minimum Wage – Hours of Pedagogical Work and Fiscal Responsibility. It points out the importance of definitions of remuneration and the respective wage, based on the Career Law, as these are the main instruments for guaranteeing quality, educational equity and valuing education professionals.

Keywords: Financing. Minimum Wage. Education Professionals.

Resumen

Este texto presenta estudios sobre el Financiamiento de la Educación, con énfasis en el municipio de Tangará da Serra, a partir de datos sobre ingresos y gastos generales de la función educación, así como datos sobre los ingresos del FUNDEB y los valores destinados a la remuneración de profesionales de la educación en el período 2018 hasta 2020. Reflexiona sobre el Piso Salarial Profesional Nacional – Horas de Trabajo Pedagógico y Responsabilidad Fiscal. Señala la importancia de las definiciones de la remuneración y del respectivo piso, con base en la Ley de Carrera, por ser estos los principales instrumentos para garantizar la calidad, la equidad educativa y la valoración de los profesionales de la educación.

Palabras clave: Financiamiento. Piso Salarial. Profesionales de la Educación..

Josete M. C. Ribeiro e Geni C. Figueiredo



Introdução

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2012) dita o esquema de organização e financiamento dos sistemas de educação com a vinculação dos recursos de impostos e transferências da União de Estados, Distrito Federal e Municípios. As alterações contidas no Artigo 211, a partir das Emendas Constitucionais nº 14/96; 53/06 e 59/09 indicam dois princípios fundamentais à educação como direito de todos.

O parágrafo terceiro da Constituição Federal, com as alterações estabelecidas pela EC 59/09, assinala que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. Uma das principais alterações contidas nesta EC refere-se ao tempo e período de escolarização considerado obrigatório, não se restringe mais ao Ensino Fundamental regular apenas dos 06 aos 14 anos, mas amplia para a Educação Básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade. Além de reforçar o princípio de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A política do novo FUNDEB, a partir de 2021, passa a ser permanente, isto representa avanços para as políticas educacionais brasileiras, os quais merecem ser acompanhadas e estudadas com rigor. Entretanto os princípios legais que fundamentaram esta política até 2020, em sua maioria, continuam vigentes.

A contagem exata do número de alunos no âmbito nacional, contemplando as esferas administrativas federal, estadual e municipal continua, juntamente com a eficiência na arrecadação fiscal e a aplicação justa e transparente dos recursos, caracterizam-se como os principais mecanismos responsáveis pelo sucesso desta política e imprime-se um caráter mais humanista, ao contemplar a totalidade da Educação Básica. Em outras palavras, a inclusão de todos os alunos matriculados em todas as etapas e modalidades, dá um novo formato às políticas educacionais brasileiras. O acompanhamento dos valores por alunos, praticados a cada ano para distribuição dos recursos entre os entes federados, considerando as receitas do Fundo, e o número de matrículas, garante a democratização desta política, que para o contexto econômico e cultural brasileiro representa um grande avanço, a sua continuidade faz-se necessária. Nesse sentido, a fiscalização realizada pelos

Tribunais de Contas e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social dos Fundos são mecanismos indispensáveis para garantia de transparência e eficiência. Assim como o acompanhamento dos balanços fiscais, de Estados e Municípios no que tange às receitas e despesas referentes à educação e repasses ao FUNDEB, tendo em vista comprovar o orçado, o arrecadado e o pago.

O número de matrículas apresentado a cada ano pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (INEP)¹ são fatores fundamentais para comprovação de pessoas matriculadas, de cada ente federado e para garantia da organicidade, transparência e equidade e qualidade desta política, que sem as quais não haveria a possibilidade de uma divisão justa e transparente dos recursos financeiros. Quanto ao valor aluno praticado para distribuição dos recursos do FUNDEB entre os entes federados, em todo este percurso histórico desta política de Fundos, se concentrou na divisão dos recursos arrecadados pelo número de alunos registrados pelo INEP. No entanto, fatores como qualidade não foram considerados e, portanto, configura-se em um desafio desta política de Fundos, definir os fatores para garantia da equidade e qualidade e conseqüentemente da valorização profissional e acima de tudo, a disponibilização dos recursos necessários.

A tabela a seguir organizada a partir de dados disponibilizados a partir de resoluções anuais, editadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) são essenciais, para se compreender o mecanismo de distribuição de recursos do fundo, a partir do valor aluno ano, multiplicado pelo número de matrículas de cada ente federado. A partir dos valores alunos praticados a cada ano, ocorre portanto a distribuição dos recursos do fundo, composto no âmbito de cada estado, pela parcela de 20% dos recursos de impostos e transferências destinados à composição do fundo, os municípios e a esfera estadual que tiveram seus recursos destinados à composição do fundo recebem de volta, a partir deste mecanismo de redistribuição. Neste texto vamos acompanhar este processo de receitas e despesas do município de Tangará da Serra, e os valores recebidos do FUNDEB e destinados ao pagamento de pessoal e suas implicações sobre o Piso Salarial Profissional Nacional. Iniciaremos, porém demonstrando os valores por aluno no Estado de Mato Grosso no período de 2013 a 2020, a fim de compreender a distribuição dos recursos

¹ www.inep.gov.br

Financiamento da educação no Município de Tangará da Serra/MT e o piso salarial profissional nacional

do Fundeb. Onde do mínimo constitucional destinado à educação ou seja 25%, o percentual de 20% é destinado ao fundo.

Tabela 01: Valor Aluno -Recursos do FUNDEB-Período 2013 – 2020

ETAPAS/ MODALIDADE	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor Anual Mínimo Nacional por Aluno	2.022,51	2.285,57	2.576,36	2.925,52	2.926,56	3.016,67	3.238,52	3.643,16
Creche Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Pré-Escola Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Creche Parcial	1.686,58	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	4.134,58	4.709,60
Pré-Escola Parcial	2.108,23	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	3.775,05	4.317,13
Anos Iniciais - Ensino Fundamental Urbano	2.108,23	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	3.595,28	3.924,66
Anos Iniciais- Ensino Fundamental Rural	2.424,46	2.680,90	3.149,76	3.239,19	3.663,15	3.807,57	4.134,58	4.513,36
Anos Finais - Ensino Fundamental Urbano	2.319,05	2.564,34	3.012,82	3.098,36	3.503,89	3.642,02	3.954,81	4.317,13
Anos Finais – Ensino Fundamental Rural	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60
Ensino Fundamental em Tempo Integral	2.742,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Ensino Médio Urbano	2.529,87	2.914,02	3.423,66	3.520,86	3.981,69	4.138,66	4.494,11	4.905,83
Ensino Médio Rural	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Ensino Médio Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Médio Integrado a Ed. Profissionalizante	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Educação Especial	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60
Indígena e Quilombola	2.529,87	2.797,46	2.797,46	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60
EJA aval/processo	1.686,58	1.864,98	2.191,14	2.253,35	2.548,28	2.648,74	2.876,23	4.709,60
EJA integrado a Ed. Profissionalizante	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	3.139,73
Creche Integ - (Filantrópicas)	2.319,05	2.564,34	3.012,82	3.098,36	3.503,89	3.642,02	3.954,81	4.709,60
Creche Conv. Parcial	1.686,58	1.864,98	2.191,14	2.253,35	2.548,28	2.648,74	2.876,23	3.139,73
ETAPAS/ MODALIDADE	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Valor Anual Mínimo Nacional por Aluno	2.022,51	2.285,57	2.576,36	2.925,52	2.926,56	3.016,67	3.238,52	3.643,16
Creche Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Pré-Escola Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Creche Parcial	1.686,58	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	4.134,58	4.709,60
Pré-Escola Parcial	2.108,23	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	3.775,05	4.317,13
Anos Iniciais - Ensino Fundamental Urbano	2.108,23	2.331,22	2.738,93	2.816,69	3.185,35	3.310,93	3.595,28	3.924,66

Financiamento da educação no Município de Tangará da Serra/MT e o piso salarial profissional nacional

Anos Iniciais- Ensino Fundamental Rural	2.424,46	2.680,90	3.149,76	3.239,19	3.663,15	3.807,57	4.134,58	4.513,36
Anos Finais - Ensino Fundamental Urbano	2.319,05	2.564,34	3.012,82	3.098,36	3.503,89	3.642,02	3.954,81	4.317,13
Anos Finais – Ensino Fundamental Rural	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60
Ensino Fundamental em Tempo Integral	2.742,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Ensino Médio Urbano	2.529,87	2.914,02	3.423,66	3.520,86	3.981,69	4.138,66	4.494,11	4.905,83
Ensino Médio Rural	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Ensino Médio Integral	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Médio Integrado a Ed. Profissionalizante	2.740,69	3.030,59	3.560,60	3.661,70	4.140,96	4.304,20	4.673,87	5.102,06
Educação Especial	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60
Indígena e Quilombola	2.529,87	2.797,46	2.797,46	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	4.709,60
EJA aval/processo	1.686,58	1.864,98	2.191,14	2.253,35	2.548,28	2.648,74	2.876,23	4.709,60
EJA integrado a Ed. Profissionalizante	2.529,87	2.797,46	3.286,71	3.380,03	3.822,42	3.973,11	4.314,34	3.139,73
Creche Integ - (Filantrópicas)	2.319,05	2.564,34	3.012,82	3.098,36	3.503,89	3.642,02	3.954,81	4.709,60
Creche Conv. Parcial	1.686,58	1.864,98	2.191,14	2.253,35	2.548,28	2.648,74	2.876,23	3.139,73

Fonte: construída a partir de dados do www.fnde.gov.br

Os referidos valores por aluno, em cada etapa e modalidade de ensino é o referencial para distribuição dos recursos do fundo entre os entes federados conforme o número de matrículas nestes referidos entes, coletados e divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (www.inep.gov.br) a cada ano, cujo número total de matrículas são divididos pelo orçamento destinado à educação, encontrando-se o valor aluno nacional, cujos critérios são também utilizados para definições dos valores em cada Estado. Aquele Estado que neste processo de divisão não alcança o mínimo nacional recebe a complementação da União. No Estado de Mato Grosso, por exemplo, este valor aluno esteve sempre acima e não coube receber a complementação da União.

Movimento Financeiro no Município de Tangará da Serra no período de 2018, 2019 e 2020 e pagamento dos profissionais da educação

Josete M. C. Ribeiro e Geni C. Figueiredo



Para compreender a política de financiamento da educação, torna-se necessário o estudo dos balanços fiscais, constituídos de receitas e despesas, e os respectivos valores destinados à esta função. A seguir serão apresentadas tabelas demonstrativas de receitas e de despesas gerais, bem como detalhadamente as despesas pagas em cada etapa e modalidade de ensino, do total de despesas na função educação e dos diversos programas, das receitas destinadas ao FUNDEB e dos respectivos valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação.

Tabela 02: Receita total e despesa total município de Tangará da Serra/MT, nos anos de 2018, 2019 e 2020

	Receita Total		
	2018	2019	2020
Previsão Atualizada	R\$ 323.240.504,93	R\$ 379.637.491,21	R\$ 433.402.031,04
Receitas Realizadas	R\$ 301.537.791,16	R\$ 338.038.956,60	R\$ 386.734.008,93
Receitas Orçadas	R\$ 346.970.348,47	R\$ 408.417.895,70	R\$ 378.208.542,38

Fonte: FNDE (2020).

Na tabela II, Receita Total, expõem-se os valores da receita prevista pelo município nos anos correspondentes. As Receitas Realizadas do município, representam 93,28% do valor atualizado previsto no ano de 2018, 89,04% em 2019 e 89,23% em 2020. No ano de 2019, as Receitas realizadas, tiveram um aumento de 12,1% em relação a 2018 e um aumento de 14,4% de 2020 em relação a 2019.

Tabela 03: Despesa total na função educação nos anos de 2018, 2019 e 2020. município de Tangará da Serra – MT

	Despesa Total		
	2018	2019	2020
Dotação Atualizada	R\$ 7.148.333,64	R\$ 97.060.820,83	R\$ 109.895.008,36
Despesas Empenhadas	R\$ 6.536.377,25	R\$ 88.214.331,12	R\$ 89.682.612,24
Despesas Liquidadas	R\$ 9.201.019,32	R\$ 80.590.286,32	R\$ 82.650.986,20
Despesas Pagas	R\$ 6.542.305,78	R\$ 77.673.592,91	R\$ 81.563.215,17
Despesas Orçadas	R\$ 7.140.146,44	R\$ 98.426.914,80	R\$ 100.738.950,56

Fonte: FNDE (2020).

Em relação a Despesa Total com a Função Educação, o município de Tangará da Serra/MT apresentou números que demonstram um aumento de 15,26% das

Despesas Empenhadas, no ano de 2019 em relação a 2018 e 1,66% de aumento no ano de 2020, em relação a 2019. Apresentou um aumento de 16,46% nas Despesas Liquidadas, no ano de 2019 em relação a 2018 e um aumento de 2,55% no ano de 2020, em relação a 2019. Também apresentou um aumento de 16,73% no ano de 2019, em relação a 2018 e 5% de aumento no ano de 2020, em relação a 2019, em Despesas Pagas.

Tabela 04: Demonstrativo da função educação do município de Tangará da Serra/MT. Período: 2018 à 2020

Subfunções	Despesas Pagas		
	2018	2019	2020
PDDE	R\$ 10.142,71	R\$ 3.158,10	R\$ 5.311,16
PNAE	R\$ 1.235.227,54	R\$ 1.451.612,81	R\$ 545.991,45
PNATE	R\$ 189.495,33	R\$ 147.186,20	R\$ 476,06
Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 317.962,53	R\$ 9.869,94	R\$ 566.354,33
Transferências de Convênios – Educação	R\$ 2.754.133,89	R\$ 1.997.988,11	R\$ 100.557,29
Outros Recursos Destinados à Educação	R\$ 52.249,40	R\$ 1.128.352,42	R\$ 173.454,58
Ensino Fundamental	R\$ 35.248.154,99	R\$ 37.956.379,59	R\$ 43.001.826,44
Ensino Profissional	R\$ 322.421,40	R\$ 94.549,19	
Educação Infantil (Creche)	R\$ 10.597.619,15	R\$ 15.794.166,43	R\$ 20.170.515,13
Educação Infantil (Pré-Escola)	R\$ 11.517.304,08	R\$ 12.871.919,81	R\$ 12.668.699,47
TOTAL 365 - Educação Infantil	R\$ 22.114.923,23	R\$ 28.666.086,24	R\$ 32.839.214,60
Educação de Jovens e Adultos	R\$ 439.335,71	R\$ 359.209,84	R\$ 291.913,94
Educação Especial	R\$ 1.836.675,43	R\$ 1.993.797,59	R\$ 1.313.645,31
Contribuição Social do Salário-Educação	R\$ 2.021.583,62	R\$ 3.865.402,88	R\$ 2.724.470,01
Total da Função Educação	R\$ 66.542.305,78	R\$ 77.673.592,91	R\$ 81.563.215,17

Fonte: FNDE (2020).

Nesta tabela, pode-se observar os números das variações dos valores aplicados, mencionados nas Despesas Pagas, em cada ano, pelo município, nas diferentes Subfunções da Função Educação. Contemplando todas as etapas e

modalidades de ensino sob a responsabilidade do município, entre estas: Educação Infantil, creche e pré escola, Ensino Fundamental, Ensino Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, além dos programas como transporte escolar, alimentação escolar entre outros.

Tabela 05: Receitas do FUNDEB e pagamento dos Profissionais do Magistério

Ano	Receita do FUNDEB	Pagamento dos Profissionais do Magistério
2018	45.805.529,45	30.059.654,90
2019	50.702.231,06	31.378.769,53
2020	55.209.181,73	40.955.749,97

Fonte: FNDE (2020).

Esta tabela 05 demonstra os recursos específicos do FUNDEB enquanto receitas e os valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação. Observa-se o aumento gradativo da receita nominal do Fundo e os valores correspondentes destinados ao pagamento de pessoal nos anos estudados. As diferenças, ao compararmos com a tabela 3, demonstram que há recursos recebidos de vários convênios além dos percentuais de recursos fora da composição do FUNDEB, os quais devem alcançar 25% mínimo a ser aplicado em educação pelos entes federados.

A legislação do FUNDEB que operou de 2006 à 2020 destinou 60% dos recursos do Fundo para o pagamento de pessoal. Ao analisar os dados do município de Tangará da Serra, constata-se que em todos os anos analisados os valores destinados à Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício, ultrapassou os 60% que são exigidos pela legislação vigente. Quanto ao número de profissionais, são disponibilizadas planilhas anuais, no Sistema de Informação de Orçamento Público em Educação (SIOPE²), contendo relação nominal de profissionais, as respectivas formação, jornada de trabalho, condições de trabalho, se efetivo ou temporário e as respectivas escolas em que atuam, com o total da remuneração mês a mês. Informações estas disponibilizadas nos Relatórios Estaduais de cada Estado e Relatórios municipais de cada município. Dados estes

² www.siope.gov.br

imprescindíveis à democratização e para as possíveis negociações entre os profissionais da educação e os gestores de cada esfera governamental.

Os dados acima apresentados devem ser colocados à mesa juntamente com as informações da folha de pagamento para as definições quanto a atualização salarial, e o respectivo Piso Salarial Profissional.

Piso Salarial Profissional Nacional – Hora Atividade e Responsabilidade Fiscal

Tem sido comum o conflito vivenciado entre as redes das esferas governamentais de ensino, tanto estadual quanto municipal, que se caracteriza por governadores e prefeitos reclamarem da dificuldade para cumprir a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) pois isso resulta na elevação da despesa total com pessoal do poder executivo, haja vista que é necessário elevar a remuneração e ampliar o quadro de professores. Diz ainda, que a alegação dos gestores está no fato de que, como consequência da implementação destas medidas, estados e municípios têm dificuldade em cumprir os limites de despesa com pessoal definidos na Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Primeiro há de compreender-se que a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional é direito constitucional, ou seja, é dever do Estado estabelecer os planos de carreira, fator preponderante da política de valorização docente. Como bem situa o § 1º do artigo 2º da Lei 11.738 de 2008 (Lei do PSPN).

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Deve-se ressaltar a importância das leis de carreira, haja vista que o Piso Salarial Profissional Nacional deve configurar-se como a primeira remuneração da carreira, a qual evoluirá em toda a estrutura de carreira, incluindo classes e níveis, representadas por formação inicial e continuada bem como o tempo de serviço do profissional. O que se destaca aqui é a importância da realização de concurso público

para que, de fato, ocorra a evolução na carreira e valorização profissional, como propõe a legislação, em outras palavras a lei de carreira reforça significativamente a política de valorização dos profissionais.

Esse conflito, entre cumprir o Piso e descumprir o teto de gastos, tem sido vivenciados em grande parte dos entes federados, estados e municípios que ainda não implementaram o Piso Salarial Profissional Nacional, os quais se amparam na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob alegação de aumento de despesas em consequência do aumento salarial e do quadro de pessoal, haja vista a necessidade de ampliar a jornada de trabalho do professor(a) contemplando com as horas de trabalho pedagógico. Aqui situa-se o ponto central para a qualidade educacional e valorização profissional. Fator este que levou o Supremo Tribunal de Justiça a amparar esta legislação e reconhecer a sua necessidade, legitimidade e importância. As reclamações dos gestores residem no fato de que a Lei 11.738 determina a atualização com base no crescimento do valor aluno/ano no FUNDEB e não por meio de um indexador inflacionário.

Quando analisamos os dados do Município de Tangará da Serra, quanto às receitas e despesas do orçamento, nas Tabelas I e II e os dados quanto às receitas e despesas com educação na Tabela III e as receitas e despesas destinadas ao FUNDEB no município e os respectivos investimentos na remuneração dos profissionais da educação, demonstrados na Tabela IV, verificamos que não é a remuneração dos professores, o fator de desequilíbrio das contas do município de Tangará da Serra. Além de ficar demonstrados nos balanços fiscais, que o município a partir da engenharia do FUNDEB, foi beneficiado com um aporte maior de recursos. Ao demonstrar em números, os custos com educação ficam evidente que a educação não é o peso principal que gera impactos sob a Lei de responsabilidade fiscal.

Quando se levanta em que medida as razões alegadas pelos gestores estão respaldadas nas receitas e despesas com remuneração docente, há de se considerar também que o valor aluno é o centro da distribuição do FUNDEB e determina os valores aluno e conseqüentemente a política de valorização englobando, carreira, jornada de trabalho em sala de aula e extra sala, com horas de trabalho pedagógico. Fatores essenciais da qualidade e equidade educacional, que beneficia antes de tudo, o aluno em todas as etapas e modalidade de ensino, a compreensão da valorização

docente, não pode se limitar ao benefício do professor. Mas à necessidade da afirmação da educação de qualidade social e sua equidade.

Deve ser, portanto, alunos, pais; enfim a sociedade em geral a primeira interessada em uma política educacional que contemple a qualidade social com tempo destinado pelo professor para atender o aluno em sala de aula, e extra sala, na preparação das atividades e em sua correção. Pensar desta forma, legítima e conclama a sociedade a interagir com o setor educacional a fim de compreender que piso salarial profissional nacional, resulta, antes de mais nada, em um bem que de forma articulada, destina-se à comunidade educacional, uma vez que é a comunidade educacional, especialmente o aluno, a beneficiário do trabalho docente.

Weber, em conferência sobre vocação política, diz que violência não é o único instrumento de que se vale o Estado, mas em nossos dias – não haja a respeito qualquer dúvida – mas é seu instrumento específico. Nos nossos dias a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. (Weber, 1999, p. 56). Quando governadores e prefeitos se apoderam e resistem em não pagar o piso salarial profissional, e se apegam aos ajustes fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se o ato de violência contra os professores, e no contexto da política educacional contra a própria comunidade educacional.

Podemos dizer que este pensamento vale também para a categoria dos profissionais da educação, os quais deve também se apoderar de toda a história de luta por qualidade e equidade educacional e valorização profissional. A própria Lei 11.738/2008 foi fruto de uma grande batalha desta categoria, e como se vê a sua implementação para todos, ainda continua e requer fortes batalhas, de preferência mediada pelo diálogo e respeito entre as partes. E aqui Weber define, por política, o conjunto de esforços feitos na perspectiva de participar do poder ou participar da divisão do poder, seja entre Estado, seja no interior do próprio Estado. (Weber, 1999, p. 56) São estes esforços que ainda requer a implementação dos Pisos Salariais Profissionais em cada esfera governamental.

A partir dos estudos de Bourdieu (1996 e 1983), este conflito pode ser classificado como uma violência simbólica, em que governadores e prefeitos se amparam na Lei de Responsabilidade Fiscal para não cumprir a Lei do Piso Salarial Profissional, em virtude da posição que ocupam no campo social em que atuam, cabe

ressaltar também que esta violência não se limita aos profissionais da educação, mas abrange também os alunos, como já dito, pois a política do FUNDEB e do valor aluno, é quem define os valores a ser destinado à remuneração docente e à valorização docente. Antes de mais nada é o aluno o centro, pois o trabalho de sala de aula e de horas de trabalho pedagógico é destinado ao aluno. A sua qualidade social e equidade depende deste tempo, e conseqüentemente dos valores de sua remuneração, de preferência situando-se como primeira remuneração da carreira docente. E mesmo sendo professor temporário, cabe a esta respectiva remuneração inicial, conforme o seu nível de formação: Ensino Médio, graduação, especialização lato sensu, mestrado ou doutorado, uma vez que o piso se trata da remuneração inicial.

Assim, reforça-se a realização de concurso público como uma ação que vem a reforçar esta política de valorização dos profissionais, pois estes além de garantir o piso salarial, como primeira remuneração, sentem-se seguros frente à evolução salarial. Além de viabilizar um controle democrático com maior qualidade para a gestão, pois torna-se possível o planejamento futuro, a partir de números concretos, tanto no que tange a remuneração quanto à formação inicial e continuada. Fatores estes a serem colocados na mesa de negociações e de definições de objetivos e metas a serem assegurados nos Planos nacional, estadual e municipal de educação, que por sua vez tramita nos poderes constituídos, tanto do legislativo quanto executivo, tornando-se assim mais empoderados.

O caminho mais indicado é o diálogo entre governadores, prefeitos e a categoria docente, com transparência, demonstrando os valores da folha de pagamento e as condições de trabalho dos profissionais da educação quanto a organização das horas de trabalho pedagógico. Quanto ao receio dos gestores de descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe aos mesmos a articulação com os poderes constituídos Legislativo e Judiciário assim como os Tribunais de Contas, para demonstrar o amparo legal da política de valorização dos profissionais e a importância da construção de uma educação com qualidade social para todos. Bem como a compreensão que não se trata de um benefício exclusivo de professores, mas que traz como ponto central o aluno, dado o seu amparo na legislação do FUNDEB, cujos valores definidos, envolve também a União, dado que a complementação a fim de alcançar o valor aluno ano é um fato concreto.

Este diálogo entre os três entes federados: União, Estados e Municípios e a categoria docente é portanto o caminho mais sensato, capaz de a partir do preceito constitucional do regime de colaboração, desenvolver a capacidade de planejamentos articulados, sem o medo da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas amparados na autonomia dos entes federados, e inclusive dispostos a buscar o amparo do Legislativo e Judiciário se for o caso, levando à mesa das casas de leis, especialmente a partir dos planos educacionais, o problema a ser dirimido, contando com a participação de toda comunidade educacional.

Considerações finais

O estudo demonstra a engenharia do FUNDEB praticada nos últimos anos e demonstra os valores por aluno efetivados no Estado de Mato Grosso, os quais serviram como base para distribuição dos recursos financeiros do fundo no Estado, e traz a diversidade de etapas e modalidades de ensino, com os respectivos valores por aluno o que nos auxilia na compreensão da distribuição dos valores do fundo.

Além disso, ficou também demonstrado o movimento financeiro no município de Tangará no período de 2018 a 2020, com os respectivos valores de receitas e despesas total gerais do município e na função educação, demonstrando os valores aplicados em cada etapa e modalidade de ensino, e seus diversos programas. A tabela das receitas do FUNDEB e os valores investidos na remuneração dos profissionais da educação, retrata, a política de valorização dos profissionais, onde no mínimo 60% dos recursos fundo deve ser investido no pagamento destes profissionais. O que no município de Tangará da Serra, ficou demonstrado, que houve, um investimento acima dos 60%.

Embora, tenha sido demonstrado este ponto positivo, sabe-se que o valor aluno, praticado, ainda demanda de maiores investimentos para atingir a qualidade e equidade educacional necessária. Ainda é comum os duplos vínculos de parte do pessoal, dado, os valores salariais. O custo aluno qualidade de que fala a legislação ainda constitui em meta a ser alcançada, em âmbito nacional, englobando todos os estados e municípios.

Quanto ao Piso Salarial Profissional Nacional, sabe-se que o mesmo constitui em meta a ser alcançada em todo território nacional, e se constitui em fator, contido nas próprias Leis de carreiras dos profissionais de educação, representada pela primeira remuneração a qual evolui de acordo com o tempo trabalhado e com os níveis de formação destes profissionais. São, portanto, remuneração e carreira docente e intrínseco a estes o piso salarial, os principais fatores da valorização dos profissionais da educação.

Por ser esta política uma engenharia do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação, e dentro desta ser o valor aluno o fator preponderante, para distribuição dos recursos financeiros entre os entes federados e automaticamente as definições quanto à remuneração destes profissionais e os respectivos pisos salariais, se conclui que este tema é de interesse de toda a comunidade educacional. Pois é o aluno o centro, as condições estruturais das escolas passam intrinsecamente por esta política.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual governadores e prefeitos tem se amparado para negar a definição e implementação do piso salarial, fica demonstrado que a política de financiamento da educação, é bem estruturada e se ampara em uma série de aporte jurídicos e legais, a iniciar na Constituição Federal, e nas diversas legislações e suas atualizações como é a Lei do FUNDEB Permanente, que passou a compor definitivamente o texto da Constituição Federal, as Leis de carreiras, e a própria Lei do Piso Salarial Profissional Nacional.

É recomendado que os gestores governamentais abram o diálogo com os profissionais da educação para revisão dos valores do piso salarial profissional nacional, dentro das carreiras docentes, cumprindo assim o processo democrático. Cabe ainda ressaltar a importância dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, onde objetivos e metas são definidos a cada dez anos, os quais envolve a comunidade educacional e também o poder legislativo, onde os debates qualificados se fazem necessários e os pontos emblemáticos são postos em reflexão e soluções são apontadas. Como por exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal, criada no ano de 2.000 portanto, há 20 anos atrás, revisada agora em 2021.

A autonomia de estados e municípios, e as devidas articulações com os poderes legislativos no âmbito federal, estadual e municipal, bem como os tribunais

de contas, são mecanismos mais indicados para assegurar que a política de educação com qualidade social e equidade possa de fato se concretizar. Não há porque os gestores manterem o medo da lei de responsabilidade fiscal, a política de financiamento da educação está amparada em lei. E é destinada à toda comunidade educacional, a valorização dos profissionais e o respectivo piso salarial profissional, é antes de mais nada um mecanismo para assegurar a qualidade educacional, onde tem o aluno como o centro.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: Sobre a teoria da ação. Tradução: Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papyrus, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia**. (organizado por Renato Ortiz). São Paulo: Ática, 1983.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 53**, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2006c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO/SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE ORÇAMENTO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO**. Relatórios Municipais de Receitas e Despesas com Educação do município de Tangará da Serra. Disponível em <https://ww.fn-de.siope.gov.br>. Acesso em 02 de março de 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga

dispositivos das Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso: 18 abr. 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.738**, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 3/1997**. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Brasília], Ministério da Educação, 08 out. 1997. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0397.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 18/2012**. Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica. [Brasília], Ministério da Educação, 02 out. 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11795-pceb018-12&Itemid=30192. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 27 abr. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4848/DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 01 mar. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADI_4848_6e843.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1632101526&Signature=MjghOxwIW3rNqu3ra4OasyCeTXE%3D. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 16**. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2009. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_16__P_SV_8.pdf. Acesso realizado em: 06 ago. 2021.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1999.

Recebido: 10/06/2023
Aprovado: 30/07/2023
Publicado: 01/09/2023